

**O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL –
IMPERFEIÇÕES E DESAFIOS¹**
*THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL –
CHALLENGES AND IMPERFECTIONS*
*LA ENSEÑANZA DEL DERECHO EN BRASIL –
DESAFÍOS Y IMPERFECCIONES*

Edilson Pereira Nobre Júnior²
Faculdade de Direito do Recife

Resumo

O presente texto visa investigar a prática do ensino jurídico do Brasil, fazendo um levantamento crítico desde o seu início em 1827. Ao depois, aponta deficiências que precisam ser reparadas, tais como uma visão interdisciplinar e da realidade e o estudo do direito comparado. Aborda o método de aprendizagem a ser observado na atualidade. Igualmente, lança desafios, quais sejam a necessidade do estudo dos precedentes e das técnicas de solução consensual dos conflitos.

Palavras-chave

Ensino jurídico. Brasil. Direito comparado. Realidade. Precedentes

Abstract

This text aims to investigate the practice of legal education in Brazil, making a critical survey since its inception in 1827. After that, it points out deficiencies that need to be repaired, such as an interdisciplinary view and the reality and the study of comparative law. It discusses the learning method to be observed nowadays. Equally throws challenges, namely the need to study precedents and the techniques of consensual conflict resolution.

Keywords

Legal education. Brazil. Comparative law. Reality. Precedents

¹ Ainda se conservando inédito, o presente texto foi elaborado para o fim de lastrear exposição do seu autor no seminário "O ensino e a prática jurídica", realizado na cidade do Recife no dia 07 de junho de 2019, oriundo do patrocínio da Escola de Magistratura Federal da Quinta Região - ESMAFE e da Faculdade Damas, tendo como coordenador científico o Professor Doutor Cláudio Brandão, a quem é agradecido a honraria do convite

² Professor da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Doutor em Direito Público. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

“O jurista, na sua função, contempla o Direito à maneira de uma foto fixa, como sendo um fenômeno estável, permanente. Uma larga vida oferece, em vez disso, a possibilidade de observar a fugacidade dessa foto fixa, a qual vai se alterando cada dia, uma vez formar parte de um processo ininterrupto. O Direito se move sem descanso” (Alejandro Nieto³).

1 - DO PRINCÍPIO À ATUALIDADE (À MODA DE INTRODUÇÃO).

O Direito, na qualidade de fenômeno de ordenação social, precede – e em muito – ao seu reconhecimento científico. Antes, recua forçosamente ao surgimento dos primeiros grupos sociais.

A formação dos seus aplicadores, ultrapassada a visão do jurídico com forte e decisiva imbricação religiosa, somente nos é fornecida com o direito romano, principalmente a partir da época clássica, para a qual foi relevante a influência da cultura helênica.

Tratava-se da figura do jurista (*iuris prudentes*, *iuris consulti*), os quais, consoante observou Max Kaser⁴, não eram funcionários públicos, mas particulares, inicialmente sacerdotes e, posteriormente, integrantes dos círculos profanos da nobreza. Não atuavam profissionalmente, mas por afeição, transmitindo os seus conhecimentos aos seus discípulos.

³ “El jurista normal contempla el Derecho a la manera de una foto fija, como un fenómeno estable, permanente. Una larga vida ofrece, en cambio, la posibilidad de observar la fugacidad de esa foto fija, que se va alterando cada día puesto que forma parte de un proceso ininterrumpido. El Derecho se mueve sin descanso”. *Testemonios de un jurista (1930-2017)*. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017, p. 242.

⁴ *Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 33. Tradução do alemão para o português por Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. O texto original teve sua publicação no ano de 1960.

O autor, logo adiante, notícia:

"Estes peritos do direito foram chamados pelos órgãos jurisdicionais ao seu **consilium**, ao círculo de livre escolha de peritos CONSULTORES, no qual se apoiavam para as suas funções. Embora os órgãos de justiça não estivessem vinculados aos pareceres destes juristas, verifica-se que os acatavam quase sempre por lhes parecerem correctos. Uma vez que os sucessores na magistratura de curta duração ACEITARAM habitualmente sem alterações o *consilium* dos antecessores, a influência ao longo dos anos dos mesmos juristas experientes garantiu a CONTINUIDADE da actividade jurisdicional, que favoreceu a segurança jurídica e a confiança do povo⁵".

Se no período Pós-Clássico, a partir do século III, o prestígio da opinião dos juristas (*responsa prudentium*) se elevou sobremaneira, passando a ostentar dom vinculante, de modo que as demais fontes somente obrigavam quando em conformidade com os escritos daqueles, assiste-se, com Constantino (307-337), a um processo cultural ao qual se denominou de vulgarização.

Com isso, a técnica de pensamento refinada dos juristas clássicos sucumbiu diante do método dos leigos ou práticos com formação profissional incompleta, decaindo, assim, a qualidade da atividade interpretativa.

O prestígio do apurado método dos jurisconsultos romanos teve sua restauração – assinalou Wieacker⁶ – séculos mais tarde com a decisão da comuna de Bolonha em criar, no ano de 1088, uma escola de artes, da qual derivou a formação de funcionários públicos, como síndicos, procuradores, notários e advogados.

⁵ *Loc. cit.*, p. 33.

⁶ *História do direito privado moderno*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 39. Tradução de A. M. Botelho Hespânica. A primeira edição em alemão é de 1952.

Daí a primeira recepção do direito romano, da qual, diz-nos António Menezes Cordeiro⁷, tem-se o ponto de partida da ciência jurídica europeia, cujo desenvolvimento coube às universidades medievais.

A percepção é compartilhada por Reinhard Zimmermann⁸, ao acentuar que a universidade sempre foi considerada como a instituição europeia por excelência, o que decorreu da consolidação da revolução educacional das últimas décadas do século XII que, em tendo como epicentro Bolonha, logo chegou a Paris (1170) e Oxford, para aportar finalmente a outros locais da Europa oriental, central e meridional⁹.

O ensino jurídico, portanto, passou ao monopólio de tais instituições, as quais, inicialmente, dedicavam-se ao ensino de teologia, direito (notadamente, o civil) e ciências humanas, mas que, no correr dos tempos, evoluíram para outros campos, dentre os quais medicina e as ciências experimentais.

O Brasil, à custa do infortúnio da opção do colonizador, somente veio a possuir cursos superiores ao depois de sua independência. A primazia coube à ciência jurídica, havendo

⁷ Introdução à edição portuguesa da obra de Claus - Wilhelm Canaris (*Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. LXXIV).

⁸ Derecho romano y cultura europea. In: *Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016, p. 244. Coord.: ABERASTURY, Pedro.

⁹ Especialmente sobre o papel das universidades para a recepção do direito romano na Grã-Bretanha, é de se destacar a seguinte passagem do autor: “Em Oxford e Cambridge, duas das universidades mais antigas, o direito romano foi estudado seguindo-se os parâmetros utilizados em toda a Europa. O pensamento jurídico romano também chegou à Inglaterra descendendo desde a Escócia, que em sua modernidade mais precoce foi uma província remota do *ius commune* que mantinha contatos intelectuais estreitos particularmente com a França e a Holanda” (En Oxford y Cambridge, dos de las universidades europeas más antiguas, el derecho romano se estudió siguiendo los parámetros usuales en toda Europa. El pensamiento jurídico romano también llegó a Inglaterra descendiendo desde Escocia, que en su modernidad más temprana fue una provincia remota del *ius commune* que mantenía contactos intelectuales estrechos particularmente con Francia y Holanda. *Loc. cit.*, p. 256).

instituído a Lei de 11 de agosto de 1827 dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, sediados nas cidades de São Paulo e Olinda¹⁰.

Assim não mais haveria a necessidade dos futuros bacharéis de singrar o Atlântico a fim de colher a sua formação nas terras banhadas pelo Mondego, o que – sejamos justos – propiciou, pelo influxo da Reforma Pombalina no ensino, a mais de uma geração, o mergulho no fascinante universo do racionalismo que veio a influenciar as revoluções liberais.

Passados mais de cento e noventa anos, o Brasil registra, principalmente ao depois da promulgação da vigente Constituição, uma onda incontida de criação de novos cursos jurídicos, cujo número já ultrapassa o número de mil e quinhentos, dos quais resulta a disponibilidade aproximadamente trezentos e treze mil vagas anuais¹¹.

Diante desse cenário, faz-se preciso um balanço crítico do ensino jurídico nestas plagas, enfocando imperfeições do passado e do presente, sem desprezar os desafios do futuro.

2 - FORMAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REALIDADE.

Um aspecto a ser observado é que o Direito é uma ciência aplicada, nascida do meio social e com a finalidade de resolver os problemas da convivência verificados dentro deste. Daí

¹⁰ Relata Leticia Rebola Volpi da Silva (Reflexões históricas sobre a formação jurídica no Brasil e sobre a necessidade de novas perspectivas. *Revista Bonijuris*, ano XXVII, vol. 27, n. 11, p.32, novembro de 2015) que, ainda em tempos de colônia, houve tentativa sem êxito de implantação de uma faculdade de direito por franciscanos, os quais, expulsos de Portugal pelo Marquês de Pombal na segunda metade do século XVIII, buscaram construir no Rio de Janeiro uma universidade, nos moldes de Coimbra.

¹¹ O levantamento, feito com aproximação, consta de reportagem publicada em a Folha de São Paulo, edição de 21-04-2019, sob o título “Vagas em direito disparam após o MEC facilitar a abertura de novos cursos”. Disponível em: www1.folha.uol.com.br.

dever ser aquela eminentemente prática e, portanto, a percepção da realidade passa a ser uma baliza indispensável.

A formação de nossos juristas, por sua vez, não se voltou à praticidade da solução de contendas, mas sim para fortalecer uma elite, lastreada economicamente no latifúndio escravocrata, de modo a lhes permitir o exercício das funções de governo. O debate e a reflexão crítica não constituía uma preocupação maior.

Na cultura brasileira, com grande intensidade, predominou até a década de 1930, mas que ainda deixa vestígio, o bacharelismo. Conforme exposto por José Arthur Rios¹², ao abordar os traços deste fenômeno, diz se caracterizava “por certo formalismo, pelo amor às letras, pelo culto das humanidades, pelo respeito às vezes supersticioso à palavra escrita”¹³, sendo ainda o termo empregado numa acepção pejorativa, a fim de identificar um idealismo desprendido da realidade¹⁴.

A qualidade de erudito, com o esbanjar de conhecimentos humanísticos, cuja ribalta se direcionava à sala de aula, sobrelevou em importância a necessidade de uma adequada aplicação, na vida prática, das regras jurídicas, modo de ser que – justiça seja feita – permeou, ainda faz pouco, outros cantos da cultura ibérica¹⁵.

¹² Bacharelismo. In: *Dicionário de ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987, p. 108-109. Coord.: SILVA, Benedicto.

¹³ *Loc. cit.*, p. 108.

¹⁴ Uma mesma, mas contundente impressão, foi a narrada por Raymundo Faoro, ao se reportar, no império, à formação do estamento burocrático: "Os jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, com a frase de Pitt, Gladstone e Disraeli, bem decorada, fascinados pelos argumentos de Guizot e Thiers, em dia com os financistas europeus, tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica, fazem, educados, polidos, bem vestidos, a matéria-prima do parlamento" (*Os donos do poder - formação do patronato brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Globo Editora, 2001, p. 462).

¹⁵ A tentação ao exibicionismo que a vaidade do saber acadêmico é capaz de acarretar é exemplificada, na Espanha dos anos de 1940 e 1950, por Alejandro Nieto, ao se referir às correntes dos lentes espanhóis conhecidos pelo estudo em

Deitando suas raízes no modelo educacional dos jesuítas dos séculos XVI a XVIII, a sua influência entre nós, a despeito do pragmatismo tecnocrata iniciado com o Estado Novo, persistiu até a elaboração e aplicação da Constituição de 1988.

Prova disso é que Ana Lúcia de Lyra Tavares destaca que o formalismo constitucional que grassou na América Latina, distanciado das constituições normativas e, portanto, peculiar a regimes autoritários, é uma decorrência do idealismo constitucional, a salientar o papel inovador das constituições, o que não se verifica numa concepção constitucionalista instrumental, afeita aos países que alcançaram maior desenvolvimento¹⁶.

Por isso – e muito mais -, é preciso fazer com que o ensino jurídico não mais persista como simples mecanismo de transmissão de institutos e textos legislativos. Torna-se indispensável que passem os docentes a inserir, nas suas aulas, fortes pitadas da realidade indispensável para uma apreensão de conhecimentos que possa torná-los de utilidade à sociedade. O

alemão e cuja bibliografia vinha acompanhada de sacralidade, pois “citar em alemão – que não era o mesmo que saber alemão nem, muito menos, conhecer o Direito alemão – equivalia a um certificado de erudição”(citar en alemán – que no era lo mismo que saber alemán, ni mucho menos conocer el Derecho alemán – equivalía a un certificado de erudición. *Testemonios de un jurista (1930-2017)*. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017, p. 283).

¹⁶ Assim expõe a autora: "A persistência desse idealismo jurídico não surpreende, pois que ele decorre da formação legalista dos autores do novo Texto. Ela denota, igualmente, uma crença profunda no poder transformador de uma Constituição que, beneficiária do apoio das forças representativas da sociedade, torne-se instrumento para a superação dos graves problemas econômicos e sociais com que se defronta o País" (A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 28, nº 109, p. 74, janeiro/março de 1991). Vale também a observação, mais recente, de Fabiano Lepre Marques (Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. *Revista de Direito Educacional*, vol. 3, p. 189-207, janeiro/junho de 2011), no sentido de que, apesar das várias tentativas de reestruturação dos cursos jurídicos, estes ainda permanecem vinculados a uma visão acrítica, não reflexiva, afastada da vida social com uma forte afeição à codificação.

professor, tal como já se disse quanto ao juiz, não mais pode se limitar à condição de um locatário de torres de marfim¹⁷.

O Direito não se resume a um conhecimento puramente abstrato. É, antes, dependente das condições de tempo e de lugar e, portanto, não pode desprezar a realidade que o circunda. Tal, igualmente, faz com que o fenômeno jurídico possua uma natureza conjuntural e dinâmica.

Disso decorre igualmente que o ensino jurídico tem de ostentar, na conformidade de cada disciplina, um cariz multidisciplinar. O autismo do profissional jurídico muitas vezes enfraquece a aplicação e interpretação dos textos legais.

Nos textos, em formato de crônicas, os quais agrupou sob o rótulo de *Cartas a un estudiante de Derecho*¹⁸, Miguel Carbonell, ao se defrontar com a formação humanista do futuro profissional, frisa que este não pode se limitar à leitura de livros jurídicos, devendo levar em atenção ao que sucede no mundo.

Enumera, assim, algumas sugestões, a começar pela necessidade de sempre buscar informações, seja a partir de leitura de periódicos ou mesmo da internet. Aponta como válida e imprescindível a busca por livros não jurídicos, referindo-se aos de matiz histórica, filosófica, política, sem prescindir de bons romances, pois – consoante afirma – nada melhor que uma boa literatura para se alcançar uma sólida formação humanística. Acrescenta a tais fontes os filmes que possam chamar à reflexão acerca do que vivencia a coletividade.

¹⁷De notar que o formalismo impregnado na formação jurídica brasileira é de conspirar contra afirmação, corrente nos manuais e aulas dos professores da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, de que estamos inseridos na família romano-germânica, pois, de conformidade mais uma vez com Max Kaser (*História do direito privado moderno*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 32-33), os juristas romanos não eram "sábios alheios da realidade, mas homens da vida jurídica prática", salientando que a "singular proximidade do direito romano à vida foi possível pela ligação única e perfeita da CIÊNCIA com a APLICAÇÃO e o APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO".

¹⁸ 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014, p. 82-84.

A necessidade de se mostrar ao estudante o exame da realidade circundante, numa boa hora, veio reforçada pelo legislador. É o que se evidencia com recentemente promulgada Lei 13.355/2017, a qual numa boa hora acresceu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os arts. 20 a 30, versando sobre normas de orientação na interpretação e aplicação do direito público.

Assim, pela redação dos arts. 20 a 22, impõe-se ao aplicador e ao intérprete das normas jurídicas, a considerar, objetivamente, “as consequências práticas da decisão”, quando decidir com base em princípios e conceitos indeterminados, bem como dever indicar “de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativa”, ao invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sem perder de vista, na interpretação das normas sobre gestão pública, especialmente as sancionadoras, “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

Ao legar a tais exigências o nível de lei, torna-se impositiva ao docente, na explicação do conteúdo de tais normas, concitar os seus alunos à elevada importância que a realidade possui na sua aplicação aos casos concretos¹⁹.

¹⁹ Essa preocupação parece ter norteado a elaboração da Resolução 09/2004 da Câmara Nacional de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual ab-rogou a Portaria Ministerial 1.886/94. Amostra se encontra presente no art. 3º daquela, dispondo: "Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania" (www.portal.mec.gov.br). Referido ato normativo resultou do trabalho conjunto dos Professores Paulo Luiz Netto Lôbo - UFAL, Roberto Fragale Filho - UFF, Sérgio Luiz Souza Araújo - UFMG e Loussia Penha Musse Félix - UNB, na qualidade de integrantes de Comissão de Consultores *ad hoc*.

Espera-se, portanto, que se concretize uma mudança de cultura, para a qual o conhecimento universitário se mostra decisivo.

3 - UMA VISÃO GLOBALIZADA DO DIREITO.

Impossível se perder de vista que o Direito constitui um fenômeno universal, pois irmão siamês dos agrupamentos humanos. A constatação ganha relevo prático com o consolidar da globalização, haja vista esta propiciar uma ação em torno da uniformidade dos sistemas jurídicos, os quais passam a intercambiar os seus traços caracterizadores.

Daí a importância do estudo, nas faculdades de ciências jurídicas, do direito comparado, lacuna que, excetuado período constante da República Velha²⁰, encontra-se presente nos cursos em funcionamento no país, à míngua da inclusão da disciplina como obrigatória na grade curricular básica da graduação, situação que ainda persistente, conforme se pode observar da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004²¹.

²⁰ Cuidou-se da reforma patrocinada por Benjamin Constant, da qual resultou o Decreto 1232 - H, de 2 de janeiro de 1891, a qual, nas suas inovações, inseriu novas cadeiras nos cursos de ciências jurídicas e ciências sociais, prevendo, quanto a este, a Legislação Comparada sobre o Direito Privado (noções). Sobre tais medidas, Alberto Venâncio Filho (*Das arcadas ao bacharelismo - 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 184-185) relata a impressão de Beviláqua que, a despeito de frisar o seu mérito, por imprimir às Faculdades de Direito um caráter mais consentâneo com as ideias do tempo, manifestou igualmente sua frustração, tendo em vista o escasso desinteresse dos alunos, cuja ambição se voltava unicamente à obtenção da carta de bacharel. Preciso explicar que, de acordo com tal diploma, fazia-se uma diferenciação dos dois cursos, pois, enquanto o grau de bacharel em ciências jurídicas habilitava para a advocacia, a magistratura e os ofícios da justiça, o de bacharel em ciências sociais, destinava-se ao preenchimento de lugares nos corpos diplomático e consular.

²¹ Prova disso é que somente pude ter acesso ao estudo do método do direito comparado ao instante no qual, no segundo semestre do ano de 2000, estudante do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDR -

O direito comparado, constituindo-se numa disciplina na qual são cotejadas as diferenças e as semelhanças entre sistemas jurídicos diversos e vigente, possui a função de aperfeiçoamento da ordem jurídica e da aplicação dos textos legais.

Aponta-nos Gabriela Medina²², ao descortinar as funções do direito comparado, que respaldam a necessidade de seu estudo, sendo elas as de: a) propiciar a melhoria das instituições jurídicas de um país; b) ensejar um melhor conhecimento do direito nacional; c) enriquecer o intercâmbio internacional sobre questões jurídicas; d) permitir a unificação da legislação por segmentos jurídicos.

O estudo do direito comparado – importante frisar – há de ir muito além das normas jurídicas de determinado sistema jurídico, abarcando, por sua vez, a quase inteireza a cultura jurídica do correspondente país, os usos e costumes da sua população, bem assim sua conduta diante dos problemas que surgem na sociedade e como aquela procura resolvê-los²³.

A observância do método de comparação jurídica é útil, a partir da escolha de quais sistemas e instituições a comparar, servindo de antídoto para outro defeito - que, embora antigo, aguçou-se nos anos mais próximos, consistente numa mania de importação apressada e acrítica de paradigmas estrangeiros.

Tal prática deságua a partir daquilo que se pode, numa linguagem comum, denominar de tirania da moda. No caso brasileiro, exemplo é de se evocado, desde a promulgação da Constituição de 1988, com a exaltação da força dos princípios, os

UFPE, matriculei-me na disciplina Teoria do Direito Comparado, ministrada pelo Professor Ivo Dantas.

²² La enseñanza del Derecho Comparado. *In: Estudios de derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2016, p. 38-44. Coord.: ABERASTURY, Pedro.

²³ Nesse particular, conferir a lição de Ivo Dantas (*Direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 229-230), ao ressaltar que a comparação jurídica não se resume à análise da legislação, a qual é um dos seus objetos de detença, devendo observar outras fontes, tais como a jurisprudência e o meio social.

quais tornam ao proscênio desassociados dos tradicionais princípios gerais do Direito, e com a pretensão, pela sua consagração magna explícita ou tácita, de normas superiores dentro do sistema.

A maneira como vem sendo aplicada nestas plagas dita teoria tem, na prática, levado a uma insegurança jurídica enorme, onde a interpretação se desprovê integralmente de seu colorido de ato de conhecimento em favor de um voluntarismo que se impõe unicamente pelo *jogo de princípios*, expressada pela magia do vocábulo ponderação, não escapando de sua abrangência nem mesmo as matérias que, por versarem sobre liberdades, encontram-se, por expressa manifestação de vontade do constituinte, sob a reserva do legislador.

Críticas a tais posturas não faltam, acerbias, inclusive. É o caso de Eros Grau²⁴ e Marcelo Neves²⁵, devido a uma má recepção de teorias estrangeiras, é inegável que a função interpretativa dos princípios não vai ao ponto de afastar a incidência de regra constitucional – e, portanto, de mesma hierarquia – que, salvaguardando o exercício de liberdade, confiou o cerceio desta ao Parlamento. A segurança jurídica – anelo relevante e essencial do Direito – cai inelutavelmente por terra.

Esse exemplo, ao qual podem se ajuntar outros, demonstra, à saciedade, a necessidade do estudo do direito comparado desde a graduação, com o propósito de aprimoramento da aplicação do direito pátrio, sem que, para tanto, enverede-se por distorções.

²⁴ *Por que tenho medo dos juízes – a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 114-126.

²⁵ *Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 171-220.

4 - EM PROL DE UM BOM APRENDIZADO.

O que se afigura essencial para que se possa alcançar êxito no processo de aprendizagem? A resposta não é unívoca, mas, na experiência vivenciada atualmente no país, é indispensável um prévio esclarecimento.

Tal decorre da circunstância de que, ao depois dos anos 1990, porventura provocado pela promulgação da Constituição de 1988, bem assim por uma maior oferta de trabalho, multiplicaram-se, em demasia, os cursos de ciências jurídicas, cuja instalação passou a ser de elevada lucratividade.

Culminou-se num processo massivo de mercantilização, despreocupada com a formação dos futuros profissionais e, com maior intensidade, da prestação de ensino crítica e reflexiva. A consequência foi a ruína da qualidade do saber ministrado, com repercussão na doutrina publicada, onde multiplicados em série os livros que ensinam um Direito descomplicado, esquematizado e resumido.

Sobre a *nouvelle vague*, Fabiano Lepre Marques desenvolveu exame crítico, acerbo por sinal. Numa de suas constatações, diz que "a educação vem sendo entendida nos tempos modernos como uma verdadeira relação de compra e venda, na qual o cliente (aluno), ao efetuar o pagamento das mensalidades, exige a entrega do produto (título de bacharel em direito)"²⁶.

Quatro parágrafos adiante, o autor aponta que tal padrão implica, no particular da docência, uma catequização quanto à metodologia de ensino a ser aplicada em sala de aula, subordinando a postura profissional dos docentes a moldes pré-concebidos. Algumas instituições, por exemplo, subtraem dos professores a elaboração de provas, submetendo estas a banco de questões informatizado.

²⁶ Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. *Revista de Direito Educacional*, vol. 3, p. 189-207, janeiro/junho de 2011.

Faz-se preciso, portanto, uma atuação totalmente adversa, voltada à elevação da formação cultural dos estudantes. Uma das providências a ser adotada está em se permitir – seja por uma maior liberdade docente ou até mesmo por uma política da instituição – o acesso daqueles à doutrina – evidentemente, a que possa ser considerada como tal –, pois constitui elemento essencial para que se possa conhecer os fundamentos das normas e institutos jurídicos e, com isso, tracejar as soluções possíveis para a aplicação do arcabouço normativo.

É de se lembrar – como o fez José Ignacio Solar Cayón – afirmação de Christopher Columbus Langdell, decano da Faculdade de Direito de Harvard a partir de 1870, quando, em conferência na *Harvard Law School Association*, quando mencionou que "a biblioteca é para os advogados o mesmo que os laboratórios da Universidade para os físicos e os químicos, o que o museu de história natural para os zoólogos ou o jardim botânico para os botânicos"²⁷.

Daí que o local sagrado das instituições voltadas ao ensino jurídico há de ser a sua biblioteca, a qual deve ser aparelhada com um bom acervo de livros e, especialmente, com um bom número de periódicos qualificados, de maneira a permitir que os alunos a busquem como refúgio para que o seu aprendizado se torne exitoso²⁸.

Por igual, não perder de vista o objetivo quanto à apreensão do conhecimento jurídico propriamente dito. Portanto, é

²⁷ la biblioteca es para los abogados lo mismo que los laboratorios de la Universidad para los físicos y los químicos, lo que el museo de historia natural para los zoólogos o el jardín botánico para los botánicos. Holmes: el inicio de una nueva senda jurídica. Estudio Preliminar à edição espanhola do livro de Oliver Wendel Holmes Jr. *La senda del Derecho*. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 15.

²⁸ De recordar que a Portaria Ministerial 1.886/94, a pretexto de fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, previa que cada um destes deveria manter "um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação" (disponível em: portal mec.gov.br).

de se ultrapassar a concepção mais remota no sentido tendente a impulsionar o estudante à memorização de um conjunto de leis, bem assim de manifestações jurisprudenciais.

Trata-se, desde algum tempo, mas principalmente na atualidade, de uma técnica falha. É que, devido à complexidade e à crescente multiplicidade dos comportamentos sociais, alargou-se em demasia a matéria jurídica. Novos ramos surgiram, tais como o ambiental, o das relações de consumo, o sanitário, para se mencionar alguns. A par disso, os segmentos jurídicos já existentes tiveram o conteúdo de sua disciplina aumentado. O resultado é uma inflação legislativa, movida a uma grande velocidade, capaz de inviabilizar o conhecimento pessoal de parcela relevante das normas pelo futuro profissional.

O significativo, a nossa maneira de ver, não é induzir a que se decore, pura e simplesmente, quais e o que dizem os textos legais. Absolutamente. O importante, na verdade, é que o aluno esteja habilitado a pesquisar, em qualquer situação, a existência de norma aplicável, bem como a jurisprudência e a doutrina existente.

Noutro particular, o decisivo é a indução para que o estudante se habilite para, no futuro, vir a desenvolver raciocínio argumentativo e lógico sobre os temas com os quais irá se defrontar na vida profissional, seja como advogado ou juiz, por exemplo.

Tanto a decisão jurídica quanto a sua provocação, a qual lhe precede, precisam ser motivadas. Em primeiro lugar, porque emanam de um juízo que harmoniza a regra jurídica à realidade. Ao depois, a existência de uma justificativa para a deliberação é um fator essencial à sua legitimidade nos sistemas jurídicos que praticam o Estado de Direito.

Com acerto, Álvaro Melo Filho quando, a pretexto de sua pretensão de revolucionar o ensino jurídico, expôs: "É preciso estimular no aluno o conhecimento efetivo do processo de

formação e aplicação do Direito, em uma era de dominante mudança social e conseqüente revisão dos institutos jurídicos"²⁹.

Num complemento, lançado um pouco à frente, diz

"os corpos docentes das Faculdades de Direito devem conscientizar-se de que a técnica das aulas deve sempre estimular a postura crítica, a participação do aluno e o desenvolvimento do *raciocínio jurídico*, até porque, na lição de KANT, 'o mestre não deve ensinar pensamentos, mas ensinar a pensar'"³⁰.

Eis a diretriz a ser concretizada, encontrando-se atualmente consagrada pelo art. 4º da Resolução 09/2004³¹.

5 - UM DESPERTAR PARA NOVAS TENDÊNCIAS.

O Direito há de acompanhar a evolução da sociedade e, com isso, mostrar-se atento em como satisfazê-la. Por isso, não se pode esquecer que a globalização, fazendo desabar fronteiras entre os países, acarreta a transposição cultural entre estes.

²⁹ *Por uma revolução no ensino jurídico*. Revista Forense, vol. 322, ano 89, p. 13, abril/junho de 1993.

³⁰ *Loc. cit.*, p. 13.

³¹ Ver o texto do dispositivo: "Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico - jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito" (disponível em: www.portal.mec.gov.br).

Na cultura jurídica, é possível dizer-se que elimina gradualmente as diferenças de características entre as diversas famílias jurídicas, propiciando, à medida do possível, uma uniformidade nos correspondentes sistemas. Assim, institutos peculiares a um determinado agrupamento de ordenamentos são assimilados por outro.

É inegável que o sistema jurídico brasileiro vem passando por uma revolução em suas fontes, na qual a jurisprudência vem assumindo um protagonismo que nunca teve antes.

Se por tradição os autores costumavam até mesmo negar sua condição de fonte³², quando muito lhe conferindo um caráter meramente informativo³³, nas últimas décadas, por razões de ordem prática, voltadas para assegurar segurança jurídica, igualdade e celeridade processual, ingressamos na seara da vinculação dos precedentes³⁴.

Não se deve desmerecer o impacto disso na sala de aula, de modo a se continuar estacionando na valorização em se expor unicamente o conteúdo das leis. Indispensável, desse modo, o exame da jurisprudência, mediante o conhecimento dos julgamentos principais à medida do estudo de cada disciplina.

³² Esse, à guisa de exemplo, foi o entendimento sufragado por Orlando Gomes (*Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 43). A primeira edição da obra foi em 1957.

³³ Aparenta ser o ponto de vista de Paulo Bonavides (*Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 38), o qual, a despeito de afirmar que "a função jurisprudencial não cria Direito, senão que se limita a revelá-lo", reconhece-lhe, no plano constitucional, importância extraordinária.

³⁴ Em sede normativa, tal movimento se manifestou, inicialmente, pela Emenda Constitucional 03/93 (art. 102, §2º, CF), a qual instituiu a canhestra figura da ação declaratória de constitucionalidade, com a atribuição de efeito vinculante a suas decisões, perpassando, em seguida, pela Emenda Constitucional 45/2004 (art. 102, §§2º e 3ª, e 103-A, CF), a qual estendeu tal eficácia às decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, bem como instituiu a súmula vinculativa e a repercussão geral, esta como baliza para fins de admissibilidade do recurso extraordinário. Coube ao Código de Processo Civil de 2015 a sistematização da matéria em sede legal (arts. 926 a 928, 947, 976 a 987).

Nesse particular, Carbonell, agora nas suas *Cartas a un professor de Derecho*³⁵, indica que o valor da jurisprudência pode ser resumido a partir de alguns aspectos. Um deles é o permitir a qualquer operador do Direito trasladar a generalidade e abstração da lei rumo à sua adaptação ao caso concreto, a partir das circunstâncias que o envolvem, permitindo inclusive uma atualização da norma geral em face das necessidades sociais atendidas nos casos anteriores, ao mesmo tempo dando impulso a novas inquietudes da sociedade em decorrência da inovação jurisprudencial.

Em seguida, sustenta que a jurisprudência na atualidade apresenta maior agilidade regulatória do que o trabalho do legislador, uma vez o surgimento dos precedentes se verificar com maior rapidez, tendo em vista que o debate parlamentar, por sua própria natureza, há de ser mais lento. Desse modo, a jurisprudência contribui para o preenchimento das lacunas do ordenamento, sendo de notar que, muitas vezes, a sua orientação vem, posteriormente, a ser adotada pelo Legislativo na confecção de novas leis.

Por seu turno, a jurisprudência é criadora de novas figuras jurídicas, bem como modeladora das já existentes, realizando, além da interpretação, uma função integradora do ordenamento.

Ademais, aquela cumpre com imperativos de segurança jurídica, a indicar a conveniência e a necessidade de conhecimento da interpretação que vem sendo adotada pelos tribunais sobre determinadas normas, a qual, uma vez dotada de uniformidade, permite com que tanto os particulares quanto os agentes públicos possam saber de antemão os critérios interpretativos a serem aplicados quando da resolução de uma controvérsia.

Se, como demonstrado, afigura-se de incontestável relevo a jurisprudência no rol das fontes jurídicas, por uma perspectiva se tem a apreensão do modo como estudá-la. A praxe forense – e,

³⁵ 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014, p.60-62.

muitas vezes, até a acadêmica – estaciona numa leitura de ementas e na sua invocação apressada e refletida.

O precedente é muito mais, envolvendo uma peculiar técnica para a sua compreensão. Daí a responsabilidade que envolve o seu ensino.

Torna-se preciso, pois, que o professor desperte o olhar dos alunos à verificação dos fatos materiais, ou seja, do histórico que permeou a controvérsia – aqui, diferentemente dos modelos estrangeiros, desprezada ou até mesmo omitida –, a menção aos órgãos que a apreciaram, o raciocínio jurídico empregado na solução da controvérsia, sendo de maior relevo naqueles julgamentos marcados por uma dissidência, sem se perder de vista o contexto normativo vigente e a conjuntura político-social vivenciada à época.

Abrir a porta dos precedentes aos alunos é tarefa delicada, mais apropriada a um ourives do que a um trabalho braçal, por mais penoso que seja o fardo deste.

Outra influência que a realidade torna inevitável é a de se visualizar o ensino do Direito não mais como algo a predispor o futuro profissional somente aos embates, com o propósito de vencê-los. O Direito é mais do que disputa. Trata-se de meio de pacificação social.

No Brasil das últimas décadas se assiste uma busca do Judiciário sem igual proporção em qualquer país. Muitas as causas para tanto, sendo uma delas a multiplicação do número de advogados precisando testar suas habilidades.

O legislador percebeu o problema e, para cuidá-lo, moldou como solução uma viragem para o consenso na solução dos litígios, fortalecendo a prática da conciliação e da mediação, inclusive e principalmente para as controvérsias entre a Administração Pública e os particulares³⁶.

³⁶ Isso pode ser confirmado com o Código de Processo Civil de 2015 que deu ênfase à conciliação e mediação (art. 3º, §3º, arts. 165 a 175 e 334), bem como - e especialmente quanto à fazenda pública - as Leis 10.259/2001, 12153/2019 e 13.140/2015.

O sucesso do esforço legislativo depende de uma mudança de concepção e para que esta se concretize será fundamental o esforço dos cursos jurídicos. Estes, por sua vez, precisam mostrar aos alunos que devem ser orientados no sentido de que a mediação e conciliação são procedimentos prévios ao ingresso em juízo e, por isto, deverão ser instruídos de sua existência e de como empregá-los.

Paulatina e recentemente se tem notado, nos cursos de ciências jurídicas, a criação de disciplinas que versam sobre meios consensuais de solução de conflitos, muito embora, na sua maioria, não na condição de obrigatórias, mas de optativas, onde o interesse do aluno normalmente mais se inclina pela integralização do crédito necessário do que pelo aprendizado efetivo³⁷.

O importante é que se está despertando para o novo paradigma, o qual não pode ser desprezado, pois, segundo Carbonell,

“o ensino do Direito deve oferecer aos alunos um panorama amplo do que vai ser seu futuro profissional, enfatizando a tarefa de todo advogado para resolver problemas e não somente para saber litigar. O advogado como solucionador de problemas é uma figura de grande utilidade para todos os membros de um grupo social e deve ser fomentada desde os estudos da graduação”³⁸.

³⁷ Na Universidade Federal de Pernambuco, a Faculdade de Direito inseriu no seu currículo, na qualidade de eletiva, a disciplina "Mediação e Conciliação", enquanto que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no seu curso de Direito, são oferecidas as disciplinas "Autocomposição de Conflitos" e "Comissões de Conciliação", respectivamente, de integralização obrigatória e eletiva.

³⁸ “la enseñanza del derecho debe ofrecer a los alumnos un panorama amplio de lo que va a ser su futuro profesional, poniendo énfasis en la tarea de todo abogado para resolver problemas y no solamente para saber litigar. El abogado como solucionador de problemas es una figura de gran utilidad para todos los miembros de un grupo social y debe ser fomentada desde los estudios de licenciatura” (*Cartas a un profesor de Derecho*. 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014).

6 - PALAVRAS FINAIS.

Finalizando nossa exposição, evidencia-se possível resumir algumas conclusões:

a) o ensino jurídico no Brasil tem início nas primícias de nossa história como nação independente e vem se caracterizando, com maior ou menor intensidade, por formalismo erudito, dissociado da realidade;

b) o primeiro desafio, portanto, é o conscientizar o futuro aplicador do Direito da importância de formar um conhecimento que não desconsidere o mundo dos fatos, evitando o autismo daquele frente a sociedade que o circunda;

c) outra batalha a ser vencida, conexas com a primeira, é visualizar o estudo da ciência jurídica numa perspectiva global, sendo de relevância o estudo criterioso do direito comparado, indispensável ao aprimoramento do sistema jurídico nacional, bem como a servir de método a afastar a incorporação acrítica de modelos estrangeiros;

d) os cursos – que hoje se multiplicam desordenadamente – precisam propiciar sólida formação doutrinária, devendo manter boas bibliotecas, cabendo habilitar ao aluno para saber desvendar, inclusive de forma crítica, as soluções para as possíveis situações nas quais venha a se defrontar, abandonando a insuficiente técnica de decorar as leis existentes;

e) indispensável familiarizar o estudante com inovações substanciais que se tornaram inevitáveis entre nós, tais como o método dos precedentes e da mediação e conciliação, abandonando-se do legalismo exclusivo e da litigância como objetivo.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAYÓN, Juan Ignacio Solar. Holmes: el inicio de una nueva senda jurídica. Estudio Preliminar à edição espanhola do livro de Oliver Wendel Holmes Jr. **La senda del Derecho**. Madri: Marcial Pons, 2012.

CARBONELL, Miguel. **Cartas a un estudiante de Derecho**. 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014.

_____. **Cartas a un professor de Derecho**. 1ª ed. México, DF: Editorial Porrúa, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Globo Editora, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes – a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle.

MARQUES, Fabiano Lepre. Ensino jurídico: o embate entre a formação docente e o pacto de mediocridade. **Revista de Direito Educacional**, vol. 3, janeiro/junho de 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Por uma revolução no ensino jurídico**. Revista Forense, vol. 322, ano 89, abril/junho de 1993.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 171-220.

NIETO, Alejandro. **Testemonios de un jurista (1930-2017)**. Servilha: Editorial Derecho Global, 2017.

RIOS, José Arthur. Bacharelismo. *In: Dicionário de ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. Coord.: SILVA, Benedicto.

SILVA, Letícia Rebola Volpi da. Reflexões históricas sobre a formação jurídica no Brasil e sobre a necessidade de novas perspectivas. **Revista Bonijuris**, ano XXVII, vol. 27, n. 11, p.32, novembro de 2015.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 28, nº 109, janeiro/março de 1991.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo - 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. Tradução de A. M. Botelho Hespanha.

ZIMMERMANN, Reinhard. Derecho romano y cultura europea.
***It.* Estudios de derecho comparado.** Buenos Aires: Editorial
Universitaria de Buenos Aires, 2016. Coord.: ABERASTURY,
Pedro.